



RESOLUÇÃO Nº. 03 de 04/04/2019

Dispõe sobre o regime especial de ressarcimento que especifica, e dá outras providências.

JULIO CESAR PIRES DOS SANTOS, presidente do Conselho Curador da FIEPE/CAV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o regime especial de ressarcimento, com a finalidade de reembolso de despesas, desde que devidamente justificativas, haja vista a natureza excepcional para utilização deste regime.

Art. 2º. As solicitações de ressarcimento deverão conter no mínimo:

- I – Nome e cargo do beneficiário do ressarcimento;
- II – Importância requisitada;
- III – Natureza da despesa. Ex: Solicitamos ressarcimento no valor de R\$ (...) para aquisição de (...) utilizado em (...);
- IV – Justificativa para adoção do regime ressarcimento.

Art. 3º. Poderão realizar-se no regime de ressarcimento as despesas decorrentes de:

- I – Aquisição de material de consumo, desde que não seja para composição de estoque;
- III – Inscrições em congressos, cursos e seminários;
- IV – Taxas de publicação;
- V – Passagens;
- VI – Despesas de deslocamento com veículo particular, a serviço da FIEPE/CAV,
- VII – Despesas de viagem;
- VIII – Despesas de alimentação;
- IX – Custas judiciais, cartoriais, correios;
- X – Outras despesas de pequeno vulto.

Art. 4º. Fica vedada a concessão de ressarcimento para:

- I – Aquisição de material permanente;
- II – Aquisição de objetos de uso pessoal;
- III – Requerente que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

- IV – Aquisição de produtos a título de brinde, prêmio ou abono;
- V – Pagamento de prestação de serviço;
- VI – Multas de Trânsito;
- VII – Despesa em nome de pessoa jurídica em função da obrigatoriedade de recolhimento de impostos.

Parágrafo único – Fica vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação dos valores, bem como a concentração excessiva em determinado objeto.

Art. 5°. Os valores correspondentes ao ressarcimento serão transferidos, preferencialmente, através de depositadas em conta bancária.

Art. 6°. Os ressarcimentos serão escriturados como despesa efetiva e os valores registrados em conta contábil.

Art. 7°. A cada solicitação de ressarcimento deverá ser juntado:

I – Nota fiscal ao consumidor ou cupom fiscal, do qual conste o número de inscrição no CNPJ, a data, o nome da FIEPE como adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e preço total, com data de emissão não superior a trinta dias da solicitação do reembolso;

II – Recibo, somente quando se tratar de prestação de serviço por contribuinte que não esteja obrigado a fornecer documento fiscal, na forma da legislação tributária, devendo constar o número do CPF do emissor, a data, o nome da FIEPE como adquirente, a descrição precisa dos serviços prestados, retenções de tributos, contribuições, preço unitário e preço total;

Art. 8°. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer sua credibilidade.

Art. 9°. O documento comprobatória da despesa deverá conter o ATESTO (serviço executado de forma satisfatória ou o material adquirido entregue em perfeitas condições de uso).

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Lages, 04 de abril de 2019.



JULIO CESAR PIRES DOS SANTOS
Presidente da FIEPE/CAV